



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.910086/2020-62
ACÓRDÃO	1001-004.411 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERES- SERVICOS DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-025.574, proferido em 11 de Junho de 2024, pela 7ª Turma da DRJ/01, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 28356.92008.141218.1.7.02-4050 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao 2º. Trimestre do ano calendário de 2015 no valor de R\$ 601.913,77.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório de e-fls. 7/13, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...)

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 601.913,77 Valor na ECF: R\$ 601.913,77

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 825.577,77

IRPJ devido: R\$ 223.664,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28.356.92008.141218.1.7.02-4050

04784.69016.020216.1.7.02-0095

10606.64814.120617.1.3.02-6611
8075

40839.02503.251119.1.7.02-

26071.84458.171219.1.3.02-8201

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
631.698,38	126.339,64	192.339,92

(...)”.

Da Manifestação de Inconformidade

Informou a Contribuinte que apurou no 2º trimestre de 2015 Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 825.577,77, oriundo de retenções realizadas pelas fontes pagadoras no valor de R\$ 825.577,77, conforme indicado na DIPJ.

Afirmou que diante deste crédito e objetivando liquidar débitos de tributos administrados pela RFB, a empresa transmitiu o PER/DCOMP inicial registrado sob o nº 28356.92008.141218.1.7.02-4050, para fins de utilização do crédito.

Noticiou que foi surpreendida pelo Despacho Decisório, no qual não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, em sua totalidade, em razão de simples erro de verificação por parte do Fisco Federal, já que, ao analisar a declaração de compensação enviada pela recorrente, não conseguiu validar as informações relativas à IR Retida na Fonte, muito provavelmente em razão de erro de preenchimento por parte da própria fonte pagadora, que é unicamente a responsável por tal declaração.

Ressaltou que a composição do Saldo Negativo pode ser comprovada através de documentações e informações contábeis/fiscais acostadas a Manifestação de Inconformidade, uma vez que representam a efetiva operação que deu ensejo à retenção sofrida.

Pontuou que colacionou aos autos, as notas fiscais correspondentes aos tomadores de serviços da recorrente para comprovar a plena existência da integralidade do crédito pleiteado, além de extratos bancários, os quais indicam a efetividade das retenções sofridas a título de IR Retido na Fonte.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 101-025.574- DRJ/01

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada, julgando-a procedente em parte (e-fls. 208/213).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 231/241), destacando, em síntese, que:

“(...)”

II - DOS FATOS

No 2º trimestre de 2015, a Recorrente apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 601.913,77, decorrente de retenções realizadas pelas fontes pagadoras na quantia de R\$ 825.577,77, conforme declarado na ECF, o que ensejou na transmissão da PER/DCOMP nº 28356.92008.141218.1.7.02-4050, objetivando liquidar débitos de tributos administrados pela RFB, com a utilização do crédito de saldo negativo.

Ato contínuo, sobreveio o despacho decisório, o qual reconheceu, tão somente, o montante de R\$ 199.295,52 a título de retenções na fonte, incorrendo na não homologação da compensação requerida, em razão da IRPJ devida ter sido superior a parcela de crédito reconhecida.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, anexando Notas Fiscais e extratos bancários, a fim de demonstrar que sofreu as retenções pelas fontes pagadoras, visando o reconhecimento integral do crédito e, conseqüentemente, a homologação da compensação.

Assim, os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a manifestação, para reconhecer os créditos no valor adicional de R\$ 504.838,78, além daquele já deferido no despacho decisório, totalizando o reconhecimento de retenções no montante de R\$ 728.502,78, remanescendo o não reconhecimento de retenções na quantia de R\$ 97.074, 99, gerando um débito a pagar.

Todavia, a Recorrente também sofreu retenção referente aos valores não reconhecidos, razão pela qual não restou outra alternativa a Recorrente senão a interposição do Recurso Voluntário, o qual deve ser conhecido e integralmente provido por esse Eg. CARF, como se demonstrará.

III – DO MÉRITO

III.1 - DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A Recorrente é contribuinte da IRPJ, optante pelo regime de tributação com base no Lucro Real trimestral, nos termos do disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.430/96.

O art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, dispõe que será deduzido do imposto devido, o valor do imposto de renda pago mediante ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Destaca-se que o artigo 64, §3º, da supracitada Lei, dispõe que o valor das contribuições retidas será considerado como antecipação da IRPJ devida ao encerramento do período de apuração (trimestral).

Ou seja, o saldo negativo do IRPJ e da CSLL é o resultado obtido a partir do confronto entre as antecipações/retenções realizadas pelas fontes pagadoras e o os respectivos valores devidos no final do período de apuração desses tributos

(trimestral ou anual). Isto é, se ao final da apuração o contribuinte identificar o saldo negativo, esse valor equivalerá a pagamento a maior, passível, portanto, de compensação, nos termos da Lei 9.430/96.

Neste sentido, como já mencionado acima, a Recorrente apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ R\$ 601.913,77, no 2º trimestre de 2015, decorrente da subtração do valor devido de IRPJ R\$ 223.664,00, das retenções realizadas pelas fontes pagadoras na quantia de R\$ 825.577,77, conforme informações inseridas na ECF e na composição da PER/DCOMP nº 28356.92008.141218.1.7.02-4050.

Contudo, apesar de toda a documentação apresentada, comprovando as operações com as devidas retenções pelas fontes pagadoras, a 7ª Turma de Julgamento, reconheceu somente retenções que somam o montante de R\$ 728.502,78, remanescendo o não reconhecimento de retenções na quantia de R\$ 97.074, 99.

Ocorre que, a composição do Saldo Negativo, está comprovada pelas notas fiscais, extratos e informações contábeis anexadas aos autos, uma vez que representam a efetiva operação que deu ensejo à retenção sofrida. Cumpre ressaltar que as retenções são facilmente atestadas pelo confronto entre os valores brutos X valores líquidos (decorrente de retenções) das NFs e os valores efetivamente recebidos pela ora Recorrente.

O acórdão proferido pela 1ª instância, em inobservância ao Princípio da Verdade Material, não reconheceu algumas parcelas de retenção, sob o fundamento de que não foram confirmadas pelos extratos bancários, como no caso do CNPJ 33.781.055/0049-80 (fls. 132-136), veja-se:

(...)

Note-se que o Fisco reconheceu parcialmente as retenções referentes ao CNPJ 33.781.055/0049-80, destacando que os extratos bancários não confirmam as retenções decorrentes das NFs 15388; 15389; 15535; 15536 e 15537, haja vista que não identificou o recebimento do valor líquido de R\$ 1.663.662,46 (com retenções), resultante da soma dos valores líquidos das NFs citadas. Veja-se:

(...)

O extrato bancário anexado às fls. 139 dos autos demonstram 6 transferências da Fonte Pagadora (CNPJ 33.781.055/0049-80) à Recorrente, que somam o montante superior, inclusive, ao valor bruto de todas as NFs acostadas. Veja-se:

(...)

Portanto, naturalmente, a divergência no cruzamento do extrato bancário com as NFs resulta da ausência de outras NFs da mesma fonte pagadora nos autos. Isto não quer dizer que a Recorrente não sofreu as retenções.

Desse modo, ao invés de não reconhecer de plano o crédito decorrente da retenção, o Fisco deveria ter convertido em diligência, intimando a Recorrente

para apresentar os documentos pertinentes, sob pena de enriquecimento sem causa do Erário Público, além da afronta ao Princípio da Verdade Material.

A negativa de reconhecimento da parcela de crédito sem a devida conversão em diligência impõe um ônus injusto ao contribuinte, que, por sua vez, não possui responsabilidade direta na demonstração da retenção do imposto.

Destaca-se que a obrigação de reter e comprovar o imposto recai sobre a fonte pagadora, e não sobre o contribuinte que emitiu as notas fiscais. A decisão de desconsiderar as retenções sem a realização de uma diligência adequada para a verificação dos fatos fere o princípio da verdade material e coloca o contribuinte em uma posição de vulnerabilidade injustificada.

Essa prática de onerar o contribuinte pela falta de comprovação das retenções, sem que se tenha dado a ele a oportunidade de se defender adequadamente por meio de uma diligência, contraria os princípios de justiça e equidade que devem nortear o processo administrativo tributário. A responsabilidade da retenção é exclusiva da fonte pagadora, e a falta de diligência por parte do Fisco em averiguar essa retenção não pode ser atribuída ao contribuinte. Esse ônus, indevidamente transferido, resulta em prejuízos indevidos e desproporcionais.

Portanto, a conversão em diligência não apenas é uma medida necessária para assegurar a justiça no processo, mas também uma obrigação do Fisco ao lidar com situações em que a comprovação da retenção se faz incerta. Negar essa etapa é, na prática, penalizar o contribuinte por uma responsabilidade que não lhe compete, o que agrava ainda mais a situação de insegurança jurídica e desrespeito ao devido processo legal.

Verifica-se que, em casos análogos, a jurisprudência administrativa pátria, notadamente este Eg. CARF, tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, uma vez demonstrado o erro no preenchimento de documentos fiscais e constatada a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada. Leia-se:

(...)

Veja-se que, mesmo nos casos em que o CARF não homologa diretamente as compensações transmitidas com equívocos materiais, determina o retorno dos autos à DRF de origem, para que seja reapreciado o crédito postulado na PER/DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento. In verbis:

(...)

O processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material, tendo em vista que este Princípio é basilar no âmbito do direito tributário pátrio, pois, assegura não só o pleno exercício do direito à ampla defesa, irredutível sob qualquer pretexto, como também permite um adequado equilíbrio da relação jurídico-tributária estabelecida entre o Ente Político, por meio da Administração Tributária, e os seus administrados (contribuintes).

Portanto, o procedimento de análise de pedidos de compensação formulados pelo contribuinte – como no caso – deverá ser pautado pela imparcialidade, sendo certo que a Autoridade Julgadora deverá, necessariamente, buscar os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, objetivando alcançar a verdade dos fatos, independente da forma pelas quais tais elementos foram exteriorizados.

Dessa forma, diante da plena comprovação do crédito fiscal em análise, como se observa pela documentação acostada a esta peça de defesa, por óbvio, deve ser parcialmente reformado o v. acórdão recorrido, para que o crédito seja integralmente reconhecido e as compensações homologadas, ou, subsidiariamente, convertido em diligência.

III.2 – DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA

FONTE

Como demonstrado, o ponto essencial deste recurso é o fato de que a retenção e respectivo recolhimento do tributo devem ser realizados pela fonte pagadora, não podendo a exigência do imposto ser imputada ao contribuinte que efetivamente sofreu a retenção.

Tendo sido atribuída à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IR-Fonte, o contribuinte não fica obrigado ao recolhimento do imposto, e pode deduzir o valor do imposto retido na sua declaração de rendimentos, devendo a fonte pagadora reter e recolher o valor do IR a que estava obrigada, porquanto essa obrigação é atribuída à fonte pagadora, ou seja, ao sujeito passivo, na condição de responsável.

Como se sabe, o sujeito passivo de qualquer obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada por lei ao cumprimento da prestação tributária principal ou acessória, à luz do disposto nos arts. 121 e 122, do CTN. Todavia, a expressão sujeito passivo é gênero de que são espécies o contribuinte e o responsável (art. 121, § único, do CTN).

Enquanto o contribuinte é quem efetivamente realiza o fato imponible e, sendo sua a responsabilidade pela própria ocorrência do fato gerador, a figura do responsável se dá apenas quando a legislação atribui a terceira pessoa a responsabilidade pelo pagamento do tributo, que não possui relação pessoal ou direta com o fato gerador. Mas está de alguma forma vinculada ao fato gerador da obrigação tributária (art. 128, do CTN), e, por tal razão é atribuída a ela a responsabilidade por seu pagamento.

No caso do responsável tributário, o legislador, para dar maior eficiência à arrecadação e às vezes até por necessidade, em decorrência da impossibilidade de se atingir o sujeito passivo direto, opta por colocar outra pessoa no seu lugar ou a seu lado, desde o momento da ocorrência do fato gerador ou em razão de determinados eventos futuros.

Especificamente quanto à retenção de tributos, o parágrafo único do art. 45 do CTN, a exemplo do art. 128, também estatui que “a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.

Em consonância com o dispositivo supracitado, o legislador pátrio determinou, no caso do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos dos serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, à fonte pagadora a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento deste, conforme conclui-se dos dispositivos legais que tratam da tributação sobre rendimentos de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, in verbis:

(...)

Ressalta-se que os arts. 647 e 717, do RIR/99, não deixam quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade tributária da fonte pagadora nos casos de rendimentos decorrentes de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, não só por reter e recolher o tributo, como também por prestar as informações necessárias ao fisco e aos beneficiários dos rendimentos.

Assim, apesar do beneficiário do rendimento (no caso, a Recorrente) ser o contribuinte e, pois, sujeito passivo da obrigação tributária, a obrigação pelo recolhimento do imposto fica a cargo da fonte pagadora (desde que tenha retido o valor do IR a que estava obrigada), podendo o beneficiário dos rendimentos, por sua vez, deduzir o valor do imposto retido na sua declaração de rendimentos.

Destaque-se que tais questões já foram, inclusive, objeto de regulação por parte da Receita Federal do Brasil, quando da edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002, que assim dispõe:

(...)

Com amparo no Parecer Normativo acima citado, foi proferida a Solução de Consulta COSIT nº 377, de 22 de dezembro de 2014, a qual reafirma a responsabilidade tributária da fonte pagadora, disponho que “na hipótese de a compensação ser considerada não homologada ou não declarada, eventual cobrança do débito retido e não extinto recairá exclusivamente sobre a fonte pagadora”, conforme ementa transcrita abaixo:

(...)

A Recorrente frisa que, com uma simples verificação da documentação, indica-se a efetividade das retenções sofridas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte que corroboram a integridade do crédito ora discutido.

Dessa forma, o valor recebido pela Recorrente, referente à prestação do serviço realizado, operação que ensejou o recolhimento do IRPJ, não contemplou os valores das retenções, restando perfeitamente comprovado no extrato da conta corrente da Recorrente, em anexo, o recebimento do valor líquido das notas fiscais.

A DRJ teria a possibilidade de verificar se os lançamentos estão corretos, uma vez que os extratos bancários e as notas fiscais foram juntados aos autos. Ainda, caso tivesse tido dúvidas poderia baixar em diligência.

Inclusive, o pedido de conversão do julgamento em diligência foi feito pela Recorrente, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, para uma maior possibilidade de demonstrar a legitimidade dos créditos, contudo, a DRJ não o fez.

Desta feita, por todo o exposto, a glosa da parte do valor oferecido à compensação sob a premissa de não confirmação do Imposto Retido pelas fontes pagadoras é um descompasso com a realidade, uma vez que, em última análise anula o direito creditório em questão, já que equivale a cobrar

o imposto em duplicidade, ensejando o enriquecimento sem causa do Erário Público, sendo tal conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

III.3 - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NORMA DE EXECUÇÃO CODAC/COSIT/COFIS/CACAJ/COTEC Nº 6/2007, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

No caso desse Eg. Tribunal entender pela impossibilidade da análise do mérito, diante do exposto acima, deve ser determinada a conversão em diligência do presente feito, para que a Recorrente seja intimada para demonstrar a legitimidade do crédito.

Isto porque, conforme brevemente exposto nos fatos acima narrados, acórdão recorrido entendeu pela insuficiência do crédito de CSLL, oriundo de retenções na fonte e apurado no 4º trimestre/2014, por ausência de comprovação de recebimento do valor líquido das NFs no extrato bancário, contudo, sequer há o recebimento do valor bruto da NF (valor desconsiderando as retenções), de modo que pode ter incorrido a intempestividade do pagamento pela fonte pagadora. O que não quer dizer que não houve a retenção que está destacada na NF.

Portanto, ao identificar a inconsistência/divergência nos documentos apresentados, o Fisco deveria ter intimado a ora Recorrente para esclarecer, justificar ou apresentar novos documentos hábeis a comprovação do crédito declarado, para fins de regularidade, mas não foi o que ocorreu, em nítida violação ao Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo tributário.

Inclusive, a própria Receita Federal do Brasil editou a Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6, de 21 de novembro de 2007, a qual, ao definir procedimentos relativos ao tratamento de pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação formalizadas através de PER/DCOMP, determinou que, no caso de verificação de divergências relacionadas ao crédito tributário utilizado nas declarações, a Receita Federal do Brasil deve intimar o contribuinte a demonstrar a regularidade do crédito, em

observância ao direito do contribuinte preservado pelo Princípio da Verdade Material.

Note-se que, tal entendimento é o adotado pela a própria 7ª Turma da DRJ, leia-se:

(...)

Assim, ao manter, ainda que parcialmente, a alegação de incorreta utilização de crédito pela Recorrente, sob o fundamento de que o crédito não seria suficiente, sem ao menos determinar a intimação do contribuinte ou mesmo a baixa dos autos para realização de diligência fiscal, a decisão recorrida incorre em nulidade, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Federal – reproduzido pelo art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/11), leia-se:

(...)

Dessa forma, resta claro que o acórdão recorrido merece ser julgado parcialmente nulo, devendo ser baixado para realização de diligência no que se refere à parcela do crédito não reconhecido, haja vista as divergências apontadas, por violação aos Princípios da Verdade Material, Contraditório e Ampla Defesa, bem como à Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/COCAJ/COTEC nº 6/2007.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem a ora Recorrente requerer o que segue:

(a) seja admitido, processado e julgado o presente Recurso Voluntário, produzindo os efeitos que lhe são próprios, com a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários vinculados;

(b) no mérito, seja reconhecido integralmente o crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ, homologando-se integralmente a DCOMP de nº 01819.25641.200215.1.7.03-6024 vinculada ao processo.

(c) caso se entenda pela impossibilidade de julgamento do mérito, necessitando de outros documentos, em observância do Princípio da Verdade Material, seja determinado o retorno dos autos à 1ª instância (DRJ) e em cumprimento a Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/CACAJ/ COTEC Nº 6, de 21/11/07, seja convertido em diligência o presente feito, de forma que haja a intimação da Recorrente para demonstrar a legitimidade dos créditos, declarando-se parcialmente nulo o acórdão recorrido na parcela que não reconhece o seu direito de crédito.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade do Acórdão Recorrido

Alegou a Contribuinte que incorreu a decisão recorrida em nulidade, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, vez que foi fundamentada sob “a alegação de incorreta utilização de crédito pela empresa, sob o fundamento de que o crédito não seria suficiente, sem ao menos determinar a intimação do contribuinte ou mesmo a baixa dos autos para realização de diligência fiscal”.

Pleiteou assim, a nulidade parcial do acórdão recorrido na parcela que não reconheceu o seu direito creditório.

Pois bem.

Deve-se destacar que o acórdão recorrido foi prolatado mediante a consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal e documentação anexada pela Contribuinte.

Assim, percebe-se, que a decisão recorrida cumpriu o seu dever de confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário, o que significa perseguir a verdade material, logo não há merecer prosperar o pleito de nulidade parcial do acórdão recorrido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Contribuinte.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 2º. trimestre do ano-calendário 2015. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 208/213):

“Considerando que o saldo negativo ora em exame foi composto apenas por retenções na fonte e que o IRPJ devido foi de R\$ 223.664,00, o saldo negativo apurado é de R\$ 504.838,78; inferior ao pleiteado pelo contribuinte.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência em parte da manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo em parte o direito creditório em litígio nos presentes autos; e homologando as declarações de compensação vinculadas ao crédito demonstrado no PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do crédito aqui reconhecido, no valor de R\$ 504.838,78.

(...)”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, no entanto não colacionou a peça recursal documentos comprobatórios que os rendimentos não reconhecidos foram levados a tributação.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não juntou provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Da Diligência

Pleiteou a Contribuinte que o processo seja convertido em diligência, para a demonstração da legitimidade dos créditos.

Pois bem.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator